



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0000286-57.2018.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, Gilberto Carneiro da Gama.

Apelado: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Sérgio de Melo Dantas Júnior.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC/73. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando sentença (fls. 49/49-V) proveniente da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar ajuizada contra o **Município de João Pessoa**, ora apelado.

O Magistrado singular julgou o feito extinto sem resolução do mérito por considerar que a ação tem natureza satisfativa, o que em vedado em sede de cautelar preparatória.

Insatisfeito, o recorrente interpôs Apelação (fls. 52/55) requerendo a reforma da sentença vergastada, argumentando, em síntese, que a decisão investida é nula por ausência de fundamentação.

Contrarrazões recursais apresentadas (fls. 72/81), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, (fls. 90/92) pugnando apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomendasse a sua intervenção.

É o relatório.

Voto

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de sentença publicada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Fixada tal premissa, passemos a análise relativa à

admissibilidade recursal.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

In casu, o Apelante se insurge contra a sentença de primeiro grau, que julgou extinta a ação cautelar preparatória em razão do seu caráter satisfatório.

Destarte, não merece amparo a alegação do apelante, pois a sentença objurgada, apesar de sucinta preencheu todos os requisitos legais.

A decisão judicial exteriorizou as suas razões de decidir, enfrentando as questões de fato e de direito que entendeu relevante para a solução da demanda, especificando as causas que a levaram à extinção do feito.

Ao que parece, a insurgência do apelante deve-se, em verdade, à sua discordância com o mérito da sentença, não com a ausência de fundamentação.

No caso em análise, compulsando-se atentamente os argumentos existentes no encarte processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do apelante.

In casu, o insurgente propôs a presente Ação Cautelar alegando que o Município de João Pessoa, durante a execução do programa "Visual Limpo", procedeu à retirada de todas as placas do Governo do Estado, indicativas de obras em andamento, especialmente a placa localizada no início de Mangabeira.

Na sentença o MM. juiz singular extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entendeu que (fl. 49-V):

“O processo cautelar tem como natureza jurídica a acautelatoriedade, a provisoriedade, e a subsidiariedade, razão pela qual não há ação cautelar de caráter satisfativo, sob pena de naturar o instituto.”

Como se sabe, a ação cautelar não se presta a satisfazer um direito material da parte, por ser um instrumento que busca assegurar a eficácia da pretensão aduzida no feito principal, sendo acessória deste, razão pela qual não há como atribuir efeito satisfativo ao presente feito, como pretendem os requerentes.

Nos termos do Código de Processo Civil de 1973 é manifestamente inadmissível a medida cautelar preparatória cujo pedido seja de natureza essencialmente satisfativa.

Na palavras do professor Carlos Henrique Bezerra Leite:

“A ação cautelar não constitui um fim em si mesma. Pelo contrário, ela é utilizada como instrumento para garantir o bom resultado de outro processo (principal). Daí a afirmação corrente de que a ação cautelar é o instrumento de outro instrumento. (...)” (“in” Curso de Direito Processual do Trabalho - 9. ed. - São Paulo: LTr, 2011. p. 1326):

No mesmo sentido, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

"O que se aprecia na ação cautelar é o interesse processual pela segurança e eficácia do processo principal, partindo da apreciação do perigo de que a demora do processo possa alterar o equilíbrio inicial das partes e tornar inócua e imperfeita a providência final de composição da lide. Assim, o que se decide na ação cautelar é apenas se houve ou não o risco pela efetividade ou utilidade do processo

principal, e nunca se a parte tem ou não direito subjetivo material que pretende opor à outra parte.

A solução da lide fica inteiramente reservada para a função jurisdicional de cognição ou de execução, de maneira que, qualquer que seja a decisão do processo cautelar, não há reflexos, nem vantajosos nem perniciosos, sobre a decisão de mérito." (Processo Cautelar, LEUD, 13ª ed., 1990, p. 94).

No presente caso, resta claro que o promovente visa à satisfação de direitos relacionados com o mérito de uma futura ação principal, o que não pode ser admitido em procedimento cautelar, por ter esta medida urgente natureza instrumental e não autônoma.

Para fins elucidativos, segue-se trecho do pedido exordial:

"Isto posto, requer:

(a) a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, determinando-se, conseqüentemente, a imediata reinstalação das placas de propriedade do Estado da Paraíba, bem como obstando novas retiradas;

(b) a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão liminar ou da sentença;

(c) a procedência dos pedidos, para que seja o promovido condenado a reinstalar imediatamente as placas de propriedade do Estado da Paraíba, bem como obstando novas retiradas;

(d) (...)"

Assim sendo, agiu com acerto o juiz *a quo*, visto que a

presente ação cautelar não atende ao requisito da instrumentalidade, se transvestindo como uma verdadeira ação autônoma e satisfativa.

Corroborando com tal entendimento, seguem-se os seguintes julgados:

AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O processo cautelar visa à prevenção contra o perigo de dano no curso do processo principal, de modo a garantir que o seu resultado seja eficaz, útil e operante. Para obter-se a proteção do poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC, é indispensável a presença do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". No caso específico dos autos, o Requerente pretendeu a extinção da ação principal (dissídio coletivo), arguindo a ausência de comum acordo das partes para sua instauração. Tal pedido apresenta cunho nitidamente satisfativo, sendo, por isso, incabível na espécie. A matéria relativa ao comum acordo, estabelecido no artigo 114, parágrafo 2o., da Constituição da República, deve ser objeto de discussão no dissídio coletivo e não em ação cautelar, posto que a finalidade desta é meramente preventiva e instrumental e o que se busca, no presente feito, é medida de satisfação antecipada de um pedido deduzido no próprio seio da ação coletiva. (TRT 3ª Região, AC - 01293-2008-000-03-00-1, Relatora: Juíza Ana Maria Amorim Rebouças, SDC, Data da Publicação: 8/5/2009)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO QUE VISA ANTECIPAR PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Tendo a ação cautelar natureza satisfativa, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, haja vista a inadequação da via eleita, se a pretensão da ação cautelar é antecipar o pedido da ação principal, e não garantir a utilidade da prestação jurisdicional perseguida na ação principal." (TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00045794720128150011, - Não possui -, Relator Des.

João Alves Da Silva , j. em 17/08/2015);

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O pedido cautelar do autor objetiva, em realidade, a antecipação dos efeitos da tutela, provimento este que deve ser dado em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar incidental no curso de ação principal em que se discuta o inadimplemento do contrato entabulado entre as partes. Manutenção da sentença de extinção da presente ação. (...)” (TJRS; AC 0250500-23.2016.8.21.7000; Três de Maio; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Heleno Tregnago Saraiva; Julg. 29/09/2016; DJERS 07/10/2016);

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

Processo nº. 0000286-57.2018.815.0000